



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4.852, de 2005.

Altera o art. 250 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o § 1º à nova redação do art. 250 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – dada pelo PL 8.452 de 2005, da seguinte forma:

“Art. 250.....

§ 1º. Caracteriza-se a contumácia com a segunda reincidência da conduta vedada no caput deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A expressão “contumácia”, por si só, não esclarece quantas vezes há que ocorrer a repetição da ação delituosa, cujo texto da lei tipifica, para que possa ensejar a penalização do estabelecimento com seu fechamento definitivo. Assim sendo, faz-se imprescindível que fique definido o momento em que a ação reincidente passa a ser contumaz. Neste caso, a contumácia caracteriza-se a partir da segunda reincidência do ato proibido no caput do artigo, qual seja - hospedar criança ou adolescente, em hotel, pensão, motel ou congêneres, desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização destes, ou da autoridade judiciária.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2007.

DEPUTADA THELMA DE OLIVEIRA